



**CARTILHA DE  
EDUCAÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA IBDP**



**IBDP**  
Instituto Brasileiro de  
Direito Previdenciário

## **DIRETORIA CIENTÍFICA DO IBDP**

Juliane Penteadó Santana

Bruna Martos

Antonio Bazilio Floriani Neto

Gabriel Jotta

Wânia Alice Ferreira Lima Campos

Luana Horiuchi

## **DIRETORA RESPONSÁVEL**

Jane Lucia Wilhelm Berwanger

## **AUTOR**

Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

## **TÍTULO**

Cartilha de Educação Previdenciária IBDP

## **PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Carla Lemos

### **DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP). (CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, SP, BRASIL)**

Cartilha de educação previdenciária IBDP/ [organização Jane Lucia Wilhelm Berwanger]. – Curitiba, PR: IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, 2022.

Bibliografia.

ISBN 978-65-87789-06-4

1. Aposentadoria – Aspectos sociais 2. Aposentadoria – Brasil 3. Aposentadoria – Leis e legislação – Brasil 4. Aposentadoria – Planejamento 5. Benefícios (Direito previdenciário) 6. Seguro social – Brasil 7. Seguro social – Leis e legislação – Brasil I. Berwanger, Jane Lucia Wilhelm.

22-108210

CDU: 34.364.3(81)

**Índices para catálogo sistemático:** 1. Brasil : Direito previdenciário 34:364.3(81)  
Eliete Marques da Silva – Bibliotecária – CRB-8/9380

# APRESENTAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário tem como um de seus objetivos o fomento e estudo dos mais diversos temas que se referem à previdência. Porém, percebe-se que muitos cidadãos não tem o conhecimento mais básico sobre os requisitos de concessão dos benefícios, especialmente diante de constantes mudanças que a legislação vem sofrendo nos últimos anos.

Por isso, o IBDP desenvolveu essa cartilha: para levar conhecimento previdenciário a toda sociedade. A cartilha foi desenvolvida por integrantes da Diretoria Científica, que se debruçaram sobre os principais direitos relativos à previdência social e, de forma bem simples e didática, explicaram como funciona a seguridade social e cada um dos serviços e benefícios.

A Diretoria do IBDP espera que todos aproveitem esse conhecimento e o disseminem para que mais pessoas possam se apropriar desse conteúdo.

**Diretoria Científica**  
**Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário**

\* Essa cartilha é de livre reprodução, desde que citada a fonte.



# SUMÁRIO

|     |                                                               |    |
|-----|---------------------------------------------------------------|----|
| 1.  | SEGURIDADE SOCIAL – SAÚDE/ASSISTÊNCIA/PREVIDÊNCIA SOCIAL..... | 1  |
| 2.  | FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO .....                                    | 3  |
| 3.  | SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO .....                                 | 5  |
| 4.  | TEMPO DE SERVIÇO OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .....               | 7  |
| 5.  | RENDAMENTO MENSAL INICIAL.....                                | 9  |
| 6.  | SEGURADOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS.....                    | 11 |
| 7.  | FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL .....                      | 14 |
| 8.  | DEPENDENTES.....                                              | 19 |
| 9.  | AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO .....         | 21 |
| 10. | CARÊNCIA.....                                                 | 24 |
| 11. | DEPENDÊNCIA ECONÔMICA .....                                   | 26 |

|     |                                                                                              |    |
|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 12. | APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE .....                                              | 28 |
| 13. | APOSENTADORIA POR IDADE .....                                                                | 30 |
| 14. | APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO....                                                  | 33 |
| 15. | APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA ..... | 38 |
| 16. | APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....                                                 | 41 |
| 17. | AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA .....                                                    | 44 |
| 18. | SALÁRIO-FAMÍLIA .....                                                                        | 46 |
| 19. | SALÁRIO-MATERNIDADE.....                                                                     | 48 |
| 20. | AUXÍLIO-ACIDENTE .....                                                                       | 52 |
| 21. | PENSÃO POR MORTE.....                                                                        | 55 |
| 22. | AUXÍLIO-RECLUSÃO .....                                                                       | 59 |
| 23. | ACIDENTE DE TRABALHO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.....                                          | 61 |
| 24. | HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL .....                                                | 63 |
|     | SIGLAS UTILIZADAS NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .....                                            | 65 |

## 1. SEGURIDADE SOCIAL – SAÚDE/ ASSISTÊNCIA/PREVIDÊNCIA SOCIAL

O estudo do Direito Previdenciário deve sempre acontecer com base na Constituição Federal de 1988 e nas Leis 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social).

Por isso, o conceito de seguridade social pode ser encontrado dentro do texto constitucional que dispõe em seu artigo 194: *“A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”*

Seguridade social é um conceito amplo, que não surge exclusivamente do Poder Público, mas de uma ação conjunta com a população que vise o bem-estar social, no sentido de cooperação e solidariedade.

Um exemplo de fácil compreensão sobre essa atuação conjunta pode ser notado na saúde, que utiliza de campanhas publicitárias e fornecimento de medicamentos para erradicar doenças, além da participação da sociedade civil.

O conceito de seguridade social já foi apresentado. Agora, para complementar, é preciso conhecer seus três pilares de sustentação, sua base, que são: a saúde, a assistência e a previdência. Esses três, juntos, formam a Seguridade Social.

A **saúde**, prevista entre os artigos 196 e 200 da Constituição, é um direito de todos e dever do Estado. Logo, se é um direito de todos deve ser garantida sem qualquer condição, sendo que qualquer pessoa pode ter acesso à saúde pública, ainda que possa pagar por um atendimento particular. A saúde visa promover a redução de risco de doenças e acesso a serviços básicos de saúde e saneamento.

A **assistência social** é sempre prestada a quem dela necessitar, sem necessidade de contribuição alguma. Assim, o único requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido. É organizada,

atualmente, pelo Ministério da Cidadania. Um dos benefícios ligados à Assistência Social é o BPC – benefício de prestação continuada. Ele é a garantia de um salário-mínimo a pessoa idosa com mais de 65 anos e a pessoa com deficiência. Ambos devem comprovar o enquadramento pela renda per capita familiar de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo vigente.

Finalmente, a **previdência social** é organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 201, Constituição Federal). Ao contrário dos outros ramos da seguridade, a previdência é a única que depende de contribuição.

Isso significa que para o recebimento de qualquer benefício da Previdência Social é necessário que haja a contrapartida da contribuição, ou seja, é preciso ter o devido custeio a ele.

Sendo assim, como todo seguro, a contribuição deve existir, porém por ser um seguro social, existem peculiaridades de inclusão e manutenção ao regime previdenciário, conforme esclareceremos a seguir.

## 2. FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO

Com base no princípio da filiação obrigatória, ninguém pode deixar de filiar-se à previdência social e recolher contribuição social, caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra. Nenhuma pessoa que exerça trabalho remunerado pode ficar isenta de contribuir com parcela de seus ganhos. O indivíduo enquadrado como segurado obrigatório sempre terá a obrigação de realizar contribuições previdenciárias.

Por definição, temos que filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre pessoas que contribuem como segurados para a Previdência Social. O filiado ao RGPS está sujeito às regras da lei de custeio e benefício do regime. E, por outro lado, o RGPS tem o dever de prestar seus serviços previdenciários (com o cumprimento dos requisitos) e de exigir o pagamento de contribuições.

Em síntese, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

Com isso, podemos distinguir a filiação em obrigatória e facultativa. Na obrigatória há o ingresso imediato do segurado - seja ele empregado doméstico, trabalhador autônomo, segurado especial, ou qualquer outra classe de segurado obrigatório - no sistema previdenciário, independentemente de sua vontade.

Em regra, nos casos de filiação obrigatória a competência para pagar o INSS é do empregador. Por isso, no momento em que se inicia o exercício de atividade remuneratória, surge a possibilidade de pleitear benefícios, desde que respeitados todos os requisitos como a carência, ou tempo de contribuição.

Exceção a essa regra é o Contribuinte Individual que apesar de segurado obrigatório, precisa do efetivo recolhimento de contribuição previdenciária para que haja o vínculo previdenciário, porque

nesses casos a obrigação de pagar a contribuição é dele mesmo, e não de um empregador.

Já a filiação facultativa ocorre, como o próprio nome infere, aos segurados facultativos, que podem ou não se cadastrar, dependendo de sua vontade, como ocorre com os estudantes, por exemplo.

A inscrição, por sua vez, é burocrática, constitui ato de formalização cadastral do indivíduo (segurado ou dependente) perante a Previdência Social, para que possa ser identificado. Logo, quem exerce mais de uma atividade remunerada (sujeita ao RGPS), deve ser inscrito em cada uma delas.

Nesse sentido, a principal diferença para os segurados obrigatórios e facultativos é que para os primeiros, ocorre a filiação e depois a inscrição, enquanto que para os segundos, há a inscrição e com o pagamento em dia, se dá a filiação, formalizando-se o vínculo jurídico com o regime de previdência social.

### 3. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

O salário de contribuição serve como base de cálculo de contribuições dos segurados e do empregador doméstico. Essa base de cálculo possui um limite, conhecido como teto da previdência social. Para o ano de 2022 é de R\$ 7.087,22. Nenhum segurado poderá contribuir em valor superior a esse.

Como consequência de haver um teto para o segurado, há também um mínimo que deve ser contribuído. Para os segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, o limite mínimo do salário de contribuição será correspondente ao piso salarial da categoria, inexistindo este, ao salário mínimo. Muito importante perceber que o limite dessas categorias, em regra, não é o salário mínimo, mas o piso salarial da categoria. Apenas nos casos em que não exista piso é que se aplica o salário mínimo.

Já o limite mínimo para os segurados contribuinte individual e facultativo será o salário mínimo.

Ainda, há diferença entre o salário de contribuição e a remuneração; enquanto o salário de contribuição é a base para cálculo dos segurados, a remuneração é a base de cálculos para as empresas. Essa, por sua vez, não possui limite. Por exemplo, uma empresa que contrata um funcionário com um salário de R\$10.000,00 contribuirá com base nesse valor, ainda que superior ao teto da previdência social.

O artigo 28 da Lei 8.212/91 trata do salário-de-contribuição definindo que entende-se por salário de contribuição “para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador

de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Em suma, é o valor da remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária, ou seja: o valor do salário do empregado; dos honorários do profissional liberal; do pró-labore dos sócios; etc.

Com isso, vamos a um exemplo prático: João é professor nas escolas X, Y e Z, sendo segurado empregado. Seu salário de contribuição deverá ser correspondente ao somatório dos 3 salários recebidos, portanto, ele deverá comunicar a todos os empregadores sobre a existência dos demais vínculos. Cada escola deverá descontar a alíquota sobre o valor total, e não sobre o valor que paga efetivamente.

Nesse sentido, é importante saber se o segurado está contribuindo dentro do limite do teto, eis que quando se der sua aposentadoria ou qualquer benefício de prestação continuada, o cálculo para estes atingirá o limite do teto da época. Dessa forma, os valores pagos a maior não integrarão o cálculo.

## 4 • TEMPO DE SERVIÇO OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Não raro, ocorrem confusões com os conceitos de tempo de serviço, tempo de contribuição e a carência, necessários para a concessão de um benefício previdenciário. Estes institutos do Direito Previdenciário são essenciais na prática e na teoria que possuem suas diferenças explicadas a seguir.

Ainda, apesar de servir para verificar a existência ou não de carência, tempo de contribuição é contado de forma diferente e os dois institutos não devem ser confundidos. A carência, em apertado resumo, visto que será objeto de outro texto, é o número mínimo de contribuições que um benefício exige para que seja concedido.

Para melhor compreendermos, o Decreto 2.172/97, já revogado, trazia em seu artigo 57 a seguinte definição de tempo de serviço: “Considera-se tempo de serviço o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.”

Por sua vez, o Decreto 3.048/99, trazia em seu artigo 59, também revogado, o seguinte conceito: “Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.”

É possível perceber que os conceitos são idênticos, mas houve a alteração do termo “tempo de serviço” para “tempo de contribuição”. A alteração foi mantida, e mesmo com a edição do Decreto 10.410/20, que alterou o regulamento da Previdência Social, o termo utilizado é tempo de contribuição e tem por definição “o tempo cor-

respondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS”.

Essa mudança de nomenclatura se deve essencialmente pela modificação da própria natureza e requisitos dos benefícios previdenciários. Como já esclarecemos acima, a Previdência Social tem natureza contributiva, sendo assim o que conta para a aposentadoria é o tempo contribuído e não apenas o tempo puramente trabalhado ou “de serviço”.

O tempo de serviço poderá ser utilizado como base para um tempo de contribuição, que, em alguns casos, ficar demonstrada a relação empregatícia e não houver sido empregada a arrecadação e contribuição a cargo do empregador. Há também a circunstância do próprio contribuinte individual promover os recolhimentos em atraso para que o tempo de serviço se compute para fins de contribuição. Porém, é fato que o devido pagamento da contribuição deve ser efetuado.

Assim, tempo de contribuição é aquele período em que o segurado exerceu atividade remunerada e contribuiu à Previdência Social.

## 5. RENDA MENSAL INICIAL

A renda mensal inicial (RMI) é o valor efetivamente pago ao segurado no momento da concessão do benefício, é o valor mensal que ele deverá receber. Ele é aferido na data de implementação do benefício (DIB), e varia de acordo com o benefício.

Vale dizer que a RMI não será sempre igual, o segurado começa recebendo um valor e este sofre atualizações e correções (respeitando a tabela de reajustamento do INSS), fazendo com que o valor se altere. Daí, quando atualizado ou corrigido, passamos a denominar de Renda Mensal Atual (RMA) ou Mensalidade Reajustada (MR) e não mais RMI.

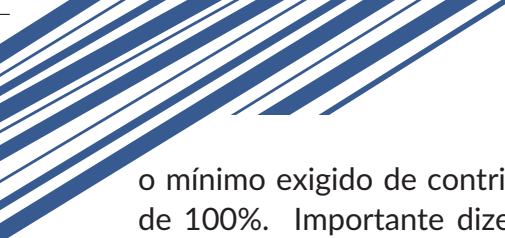
A RMA ou MR é, portanto, o valor atual do benefício sem qualquer acréscimo ou decréscimo. É o benefício bruto. Importante conhecer essa distinção no momento de realização dos cálculos.

De volta à RMI, para calculá-la, é preciso saber o valor do Salário-de-Benefício, que é a base do cálculo da renda mensal inicial, obtido, regra geral, pela média aritmética dos salários-de- contribuição.

Obtido o salário-de-benefício, aplica-se um coeficiente (percentual que varia de benefício a benefício), e daí conseguimos encontrar o valor que será pago ao segurado naquele momento inicial. Todas as fórmulas para obtenção da RMI variam de acordo com o caso concreto, por isso, importante analisar de maneira individual.

Antes da reforma da previdência, trazida pela EC 103/2019, o cálculo feito era, via de regra, o seguinte: calculava-se a média aritmética das 80% maiores contribuições desde julho de 1994. Após a alteração, o cálculo passou a incluir todas as contribuições, ou seja, 100% do período contributivo desde julho de 1994, e não somente as maiores.

Além de incluir todo o período contributivo desde julho de 1994, EC 103/2019 indica um coeficiente novo, sendo de 60% do valor encontrado na média aritmética, e então, para cada ano que exceder



o mínimo exigido de contribuição, acrescentar-se-á 2%, até o limite de 100%. Importante dizer que cada benefício possui suas regras específicas e essa é apenas uma visão geral e ampla.

Por fim, vale ressaltar que o valor da renda mensal inicial pode ser alterado pelo período de contribuição, modalidade de aposentadoria, valor do recolhimento, etc. São algumas variáveis importantes que contam nesse momento. E o papel do especialista, nessa hora, é imprescindível, porque a análise do caso concreto pode garantir ao segurado uma renda mensal inicial melhor, mais adequada e mais justa.

## 6. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS

O artigo 10 da Lei 8.213/91 dispõe quem são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a saber: segurados e dependentes. Assim, é importante definir bem essas duas categorias e suas especificações para compreender, de fato, quem são os indivíduos amparados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Segurados são as pessoas físicas que exercem atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, bem como aquelas que contribuem facultativamente para a Previdência Social que, conforme a lei se subdividem em duas espécies: segurados obrigatórios e segurados facultativos.

No artigo 11 da referida lei é possível verificar essas categorias, que foram descritas de maneira exaustiva e detalhada e que, serão a seguir expostas de maneira mais sintética e objetiva.

Segurados obrigatórios são aqueles que ingressam no RGPS sem precisar expressar sua vontade e que contribuem compulsoriamente, com direito aos benefícios previstos para sua categoria. São eles: o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso, e o segurado especial.

Importante lembrar que o pressuposto básico para que alguém tenha a condição de segurado obrigatório do RGPS é ser pessoa física (artigo 11 da Lei 8.213/91), porque é inconcebível a existência de segurado pessoa jurídica. Outro requisito é o exercício de uma atividade laborativa, remunerada e lícita.

Por sua vez, os segurados facultativos são as pessoas que desejam contribuir voluntariamente, não estando em nenhuma situação de obrigatoriedade pela lei. Devem ser maiores de 16 anos e não estar vinculado a nenhum outro tipo de regime previdenciário. Exemplos: estagiário, estudante, síndico não remunerado, etc.

Sobre os segurados obrigatórios, na categoria de segurado empregado, incluem-se todos os que possuem vínculo regido pela

CLT, com ou sem prazo determinado, bem como os empregados rurais, os contratados na forma da Lei 6.019/74 (trabalhadores temporários), os agentes públicos sem regime próprio, além de outras situações que gerem equiparação de tratamento aos empregados.

Os empregados domésticos são aqueles que prestam serviços, com pessoalidade, continuidade, e subordinação, mediante salário, a um empregador doméstico no âmbito residencial, sem fins lucrativos e por mais de dois dias na semana.

Contribuinte individual é a pessoa que exerce atividade remunerada que não se configura como vínculo empregatício, trabalho avulso ou segurado especial.

O trabalhador avulso é aquele, sindicalizado ou não, que presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra. Exemplo: o ensacador de café, o trabalhador de estiva de mercadorias, o carregador de bagagem em porto, etc.

Por último, considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, esteja na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
  - 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
  - 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezeses) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que



tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Importante destacar que o tipo de segurado reflete a forma de contribuição de cada uma, de modo que isso também implica na manutenção da qualidade de segurado junto à Previdência Social.

## 7. FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Conforme a regra da tríplice forma de custeio, a seguridade social é financiada pelo **Governo, empresas e trabalhadores**. A participação do Governo se dá pela contratação de trabalhadores e ainda com aportes de capital para cobrir eventuais déficits no orçamento da seguridade.

O art. 195 da Constituição dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

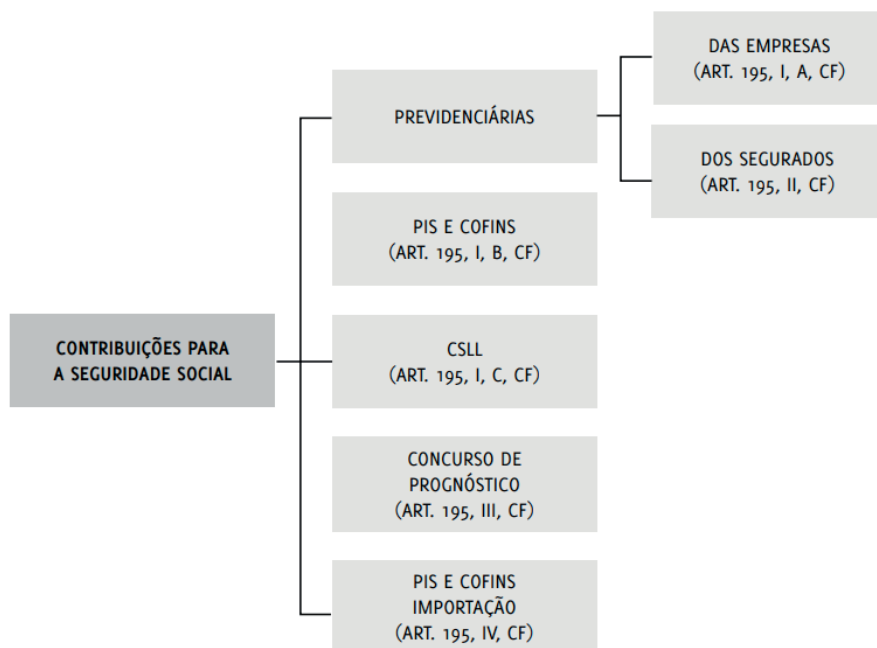
- I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre:
  - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
  - b) a receita ou o faturamento;
  - c) o lucro.
- II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;
- III – sobre a receita de concursos de prognósticos;
- IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

A sociedade financia a seguridade social de forma direta, a partir do pagamento das contribuições sociais, e de forma indireta, a partir dos repasses governamentais, em caso de insuficiência de recursos obtidos com as contribuições.

Observe que o constituinte atendeu ao princípio da diversidade da base de financiamento da seguridade social, definindo diversas fontes de custeio (lucro, faturamento, remuneração dos segurados etc.).

As contribuições sociais aqui previstas são destinadas ao financiamento dos três ramos da seguridade social: **saúde, previdência social e assistência social**.

O gráfico abaixo resume as contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, previstas no art. 195 da Constituição Federal:



## Contribuições dos segurados

A participação dos segurados no custeio previdenciário está disposta no art. 195, inciso II, da Constituição Federal, que prevê a contribuição do trabalhador e dos demais segurados da Previdência Social.

Agora trataremos da participação dos segurados no sistema. Demonstraremos aqui o quanto cada categoria de segurado, especificamente, contribui para o RGPS.

Sabemos quais são os grupos de segurados existentes no sistema: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, avulso, segurado especial e segurado facultativo.

O teto do salário de contribuição é atualizado, em regra, anualmente, embora o Ministério do Trabalho e Previdência Social possa revisá-lo quando julgar conveniente. A última atualização passou a vigorar a partir de 01/01/2022, com a Portaria MTP/ME 17/2022, que fixou o valor máximo em R\$ 7.087,22.

Assim, a partir de 1º de janeiro de 2022, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.212,00, nem superiores a R\$ R\$ 7.087,22.

Caso os segurados recebam valores superiores ao teto, deverão contribuir apenas com uma alíquota incidente sobre o referido teto, nada incidindo sobre o excedente. O mesmo ocorre para o empregador doméstico. Já as empresas devem contribuir aplicando a alíquota à totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores que lhes prestem serviço.

De acordo com o art. 28 da EC 103/2019, até que lei altere a alíquota da contribuição de que trata a Lei 8.212/1991, devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, atualizado pela Portaria MTP/ME 12, de 17 de janeiro de 2022, esta será de:

| SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO | ALÍQUOTA |
|-------------------------|----------|
| Até 1.212,00            | 7,5%     |
| De 1.212,01 a 2.427,35  | 9%       |
| De 2.427,36 a 3.641,03  | 12%      |
| De 3.641,04 a 7.087,22  | 14%      |

Cabe destacar que o percentual a ser aplicado incide somente até o teto do salário de contribuição, que, conforme a tabela de alíquotas, é R\$ 7.087,22.

Para facilitar a compreensão, trazemos a seguinte tabela resumo da contribuição dos segurados:

| <b>Tabela resumo das contribuições dos segurados</b><br><b>Portaria INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12,</b><br><b>DE 17 DE JANEIRO DE 2022</b> |                                                                                                                                                           |                                                                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Segurados</b>                                                                                                                          | <b>Base R\$</b>                                                                                                                                           | <b>Alíquota</b>                                                                |
| Empregado;<br>Empregado doméstico;<br>Avulso                                                                                              | Até 1.212,00                                                                                                                                              | 7,50%                                                                          |
|                                                                                                                                           | De 1.212,01 a 2.427,35                                                                                                                                    | 9%                                                                             |
|                                                                                                                                           | De 2.427,36 a 3.641,03                                                                                                                                    | 12%                                                                            |
|                                                                                                                                           | De 3.641,04 a 7.087,22                                                                                                                                    | 14%                                                                            |
| Contribuinte individual                                                                                                                   | Atividade por conta própria                                                                                                                               | 20%                                                                            |
|                                                                                                                                           | Serviço prestado à pessoa jurídica                                                                                                                        | 11%                                                                            |
|                                                                                                                                           | Serviço prestado à entidade isenta da cota patronal                                                                                                       | 20%                                                                            |
|                                                                                                                                           | Contribuinte individual que recolha sobre um salário mínimo                                                                                               | 11% sobre um salário mínimo                                                    |
|                                                                                                                                           | Microempreendedor individual com receita de até R\$ 81.000,00 (valor com vigência a partir de 01/01/2018)                                                 | 5% sobre um salário mínimo                                                     |
|                                                                                                                                           | Serviço prestado à pessoa física equiparada à empresa, a produtor rural pessoa física, à missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeira | 20%, podendo deduzir-se de 9% se o valor foi declarado pelo tomador do serviço |

**Tabela resumo das contribuições dos segurados**  
**Portaria INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12,**  
**DE 17 DE JANEIRO DE 2022**

| <b>Segurados</b>     | <b>Base R\$</b>                                          | <b>Alíquota</b>                                 |
|----------------------|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Segurado facultativo | Valor por ele declarado                                  | 20%                                             |
|                      | Segurado facultativo que recolha sobre um salário mínimo | 11% sobre um salário mínimo                     |
|                      | Donas de casa no CadÚnico                                | 5% sobre um salário mínimo                      |
| Segurado Especial    | Receita bruta da comercialização                         | 1,2% parcela básica;<br>0,1% GILRAT; 0,2% Senar |

## 8. DEPENDENTES

Os dependentes, considerados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, pelo artigo 10 da Lei 8.213/91, são aqueles que têm relação de parentesco com o segurado, podendo fazer jus à pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional.

Estes são divididos em três classes, conforme o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que são:

**CLASSE 1:** o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

**CLASSE 2:** os pais, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao filho segurado.

**CLASSE 3:** o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao irmão segurado.

Ainda é preciso esclarecer que o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento, e considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Logo, se existem dependentes da classe 1, os dependentes das classes 2 e 3 estão excluídos. A dependência econômica das pessoas indicadas no grupo 1 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Importante destacar que existem situações previstas em lei nas quais não há necessariamente dependência econômica. Exemplo: Ainda que ambos os cônjuges exerçam atividade remunerada, um é considerado dependente do outro para fins previdenciários, por isso, fazem jus a benefícios mesmo que auferam ganhos decorrentes de atividade laborativa.

Também, o dependente pode ter filiação como segurado obrigatório ou facultativo da Previdência, sem que isso implique quaisquer prejuízos às prestações do RGPS.

Finalmente, a lei define que para será excluído da condição de dependente “quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.”

## 9. AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado pode ser definida como o vínculo jurídico entre o beneficiário e a seguridade social. É a condição atribuída a quem é filiado e faz pagamentos mensais à previdência social. Difere-se de quem é simplesmente inscrito no RGPS, pois este termo refere-se a um ato formal, de fornecimento de dados. Já a filiação estabelece o liame jurídico entre o indivíduo e o RGPS. É dizer, portanto, que, via de regra, todo aquele que contribui para o INSS terá direito aos benefícios ofertados pela Previdência Social.

Como regra geral para adquirir a qualidade de segurado faz-se obrigatório o pagamento mensal das contribuições previdenciárias, nesse sentido, ele será mantido e amparado pelo Sistema de Proteção Social da Previdência Social.

Assim, a manutenção da qualidade de segurado condiz ao período em que o indivíduo permanece filiado ao Regime Geral de Previdência Social por estar contribuindo para o Sistema ou por estar enquadrado no “período de graça”.

O período de graça, é uma exceção ao pagamento de contribuição à previdência social, momento em que mesmo assim, o segurado continua amparado pela Previdência Social – bem como seus dependentes – mesmo se não estiver exercendo atividade que o enquadre como segurado obrigatório, nem contribuir mensalmente como facultativo. É uma exceção ao caráter contributivo do sistema.

Nesse sentido, a pessoa é segurada da Previdência Social, eis que se encontra sob o prisma de manutenção da qualidade de segurado, mas não contribui para o sistema.

Deste modo, de acordo com a Lei 8213/91, em seu artigo 15, a qualidade de segurado é mantida independentemente de contribuições pelo prazo definido em lei:

- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto auxílio-acidente; (L.13846/19)
- Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- Até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- Até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- Até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- Até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Importante mencionar que o prazo será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Também é possível acrescentar mais 12 meses no caso de desemprego involuntário comprovado.

Ainda, na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos na lei.

Finalizando, para compreensão com mais clareza, vamos a um exemplo: Paulo é vendedor de sapatos em uma loja no shopping de sua cidade. Trabalhou lá de janeiro de 2008 a junho 2018, quando pediu demissão. Decorrido um tempo, ao final de agosto de 2019, é diagnosticado com uma doença incapacitante e temporária e resolve pedir o respectivo benefício previdenciário. Neste caso seria cabível o pedido de auxílio-doença porquanto, embora decorrido os 12 meses desde a última contribuição, Paulo possui mais de 120

contribuições, o que lhe concede um período de graça estendido (24 meses).

Registre-se que o período de graça possibilita, ainda, o recebimento dos benefícios de auxílio-acidente e seguro-desemprego.

# 10. CARÊNCIA

Período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário tenha direito ao benefício. É, via de regra, o tempo mínimo de contribuição à Previdência Social para fazer jus à concessão de algum benefício previdenciário pela autarquia federal, o INSS, seja segurado ou dependente. São consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. É calculada por número de contribuições e não dia a dia, pois é sempre contada em meses.

A carência não pode ser confundida com tempo de contribuição, isso porque o tempo de contribuição corresponde exatamente ao tempo efetivo entre a data de início e data de término da atividade exercida pelo segurado.

Exemplo: um segurado que começou a trabalhar há 10 anos, mas nunca efetuou um recolhimento sequer. Hoje paga todos os atrasados de imediato. Terá 10 anos de recolhimento, mas nenhuma carência – não teve o vínculo mensal.

A concessão do benefício depende dos seguintes períodos de carência:

- Auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente: 12 contribuições mensais;
- Auxílio-reclusão: 24 contribuições mensais;
- Aposentadorias programadas (por idade, especial e por tempo de serviço): 180 contribuições mensais;
- Salário-maternidade para as seguradas contribuintes individuais e facultativas: 10 contribuições mensais;
- Salário-maternidade para as seguradas especiais: 12 contribuições mensais;

- Finalmente, existem alguns benefícios que dispensam a carência, conforme definido em legislação. São eles:
- Pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;
- Salário-maternidade para as seguradas empregada, empregada doméstica e avulsa;
- Auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidentes de qualquer natureza ou causa, ou for acometido por doença descrita na lista elaborado em lei;
- Aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprove a atividade rural.
- Reabilitação profissional;

# 11.

## DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Existem duas espécies de beneficiários da previdência social: os segurados e os dependentes. Aqueles, são os que de fato contribuem e exercem a atividade remunerada, fazendo jus originariamente aos benefícios, enquanto estes são os que, embora não contribuindo para a previdência social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fazendo jus às seguintes prestações: pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional.

Os dependentes são divididos em três classes, conforme o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, são elas:

**CLASSE 1:** o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

**CLASSE 2:** os pais, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao filho segurado.

**CLASSE 3:** o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao irmão segurado.

Como é possível verificar, a classe 1 é a única que dispensa a comprovação de dependência econômica, ou que a tem de maneira presumida. Com isso, as demais classes devem comprovar a dependência econômica para receber o benefício.

A dependência econômica é, por definição, a situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, sendo por ele, no todo ou em parte, efetiva ou presumidamente, mantida ou sustentada. Comprovada essa dependência, nasce o direito ao benefício. Em

âmbito jurisprudencial, os tribunais diferenciam os termos dependência econômica de ajuda eventual. Será a dependência que ensejará o cumprimento do requisito previsto na lei de benefícios, enquanto o segundo termo consiste em auxílios esporádicos, que os filhos podem dar aos pais até mesmo para aprimorar a qualidade de vida<sup>1</sup>. O importante será demonstrar que a renda do(a) falecido(a) era necessária para a subsistência do núcleo familiar.

Com isso, para comprovar essa dependência econômica e garantir um benefício, é possível fazer uso de documentos como o extrato bancário, comprovante de pagamento de despesas, declaração de imposto de renda, testemunhas e etc. Só assim, comprovada a dependência daquele segurado é que um benefício pode ser transferido ou recebido pelos dependentes de 2ª ou 3ª classe.

---

1 Como pode ser observado neste julgado: “[...] Frise-se que a simples ajuda financeira prestada pela filha, prescindível ao sustento dos pais, limitada a eventual melhoria do padrão de vida, não tem o condão de gerar dependência econômica para percepção de pensão. Assim, deve haver prova de que a renda auferida pela de cujus era essencial à subsistência dos autores, ainda que não exclusiva”. (TRF4, AC 5008892-04.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/09/2019)

## 12. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A aposentadoria por incapacidade permanente é o benefício garantido ao segurado que tenha sido considerado incapaz de forma permanente e insuscetível de reabilitação profissional. Ou seja, que não tenha condições de realizar nenhum tipo de atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Antes da EC 103/2019 era conhecida como aposentadoria por invalidez.

Ela também deve ser reconhecida após realização de perícia médica a cargo do INSS, ou pela via judicial.

O cálculo para o valor do benefício até a Emenda Constitucional 103/2019 era calcular o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Feito isso, apurava-se 100% da média encontrada, sendo o resultado o valor devido da renda mensal do segurado.

O benefício sofreu sua mais importante alteração com a reforma da previdência nas regras de cálculo. Essa mudança significativa na maneira de descobrir a RMI para a aposentadoria por incapacidade permanente ficou assim:

Após a apuração da média aritmética de 100% de todos os salários de julho de 1994 em diante, o percentual utilizado será de 60% + 2% a cada ano além dos 20 anos de contribuição, se homem, ou 15 anos, se mulher.

Essa alteração no cálculo pode trazer uma diferença considerável ao segurado que não tenha mais de 15/20 anos de contribuição e tenha sido acometido de uma enfermidade ocasional, haja vista o valor de renda reduzido.

O percentual se eleva de 60% para 100% caso a incapacidade resulte de acidente de trabalho, de modo que esta condição deve ficar comprovada.

### Quadro resumo –

## Aposentadoria por incapacidade permanente

| Quadro resumo – Aposentadoria por incapacidade permanente |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Requisito</b>                                          | Incapacidade permanente para trabalho ou para a atividade habitual, com pequena possibilidade de recuperação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Beneficiários</b>                                      | Todos os segurados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Carência</b>                                           | Doze contribuições mensais ou nenhuma para acidentados e algumas doenças (ver lista).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Renda mensal (valor)</b>                               | Média de todas as contribuições.<br>60% da média contributiva, acrescido de 2% por ano adicional aos 20 anos de contribuição, homens, e aos 15 anos de contribuição, mulheres.<br>Invalidez acidentária: 100% da referida média, independentemente do tempo de contribuição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Início do pagamento</b>                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Empregados:</b> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) A contar do 16º dia de afastamento da atividade, quando requerida até o 30º dia.</li> <li>b) A partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e o requerimento decorrerem mais de 30 dias.</li> </ol> </li> <li>• <b>Demais segurados:</b> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) A contar da data de início da incapacidade, quando requerer até o 30º dia.</li> <li>b) Da data de entrada do requerimento, se entre a data da incapacidade e a do requerimento passarem mais de 30 dias.</li> </ol> </li> </ul> |
| <b>Suspensão do pagamento</b>                             | Quando o segurado não comparecer à perícia médica periódica, ou à convocação do INSS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Cessaçã do pagamento</b>                               | Quando ocorrer a recuperação da capacidade para o trabalho ou a morte do segurado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                           | Quando o segurado aposentado por invalidez retornar voluntariamente à atividade o seu benefício é cancelado, desde a data do retorno ao trabalho.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

## 13. APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91, mantida pela reforma previdenciária, tem recebido poucas luzes de debate. Isto porque, a uma primeira vista, parece que nada mudou nos requisitos da sua concessão que, até então, era devida ao segurado que, cumprida a carência exigida de 180 meses, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzido em 5 anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, assim como para os professores.

Com a extinção da aposentadoria por tempo de Contribuição, a modalidade, agora principal, de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social é a aposentadoria por idade, concedida para as mulheres aos 62 anos de idade e aos homens aos 65 anos de idade. Com a vigência da reforma, a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição foram substituídas por uma única espécie, a aposentadoria programada.

Mas o tema ainda merece muita reflexão e análise a partir do texto da Emenda Constitucional 103/2019. Primeiro ponto que se deve chamar atenção, é o tempo mínimo de contribuição que, antes era de 180 meses de carência mínima e agora, para mulheres, é preciso ter ao menos 15 anos de contribuição e para os homens, o tempo mínimo de contribuição vai depender de quando se filiou ao INSS. Se foi antes da reforma, o tempo mínimo é de 15 anos. Se foi depois, é necessário contribuir por pelo menos 20 anos.

Todavia, apesar da Emenda Constitucional não mencionar sobre a carência, é preciso atentar-se sobre as disposições impostas por meio das portarias do INSS, que mantém a carência disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se, assim, a exigência de 180 contribuições mensais como pressuposto de concessão.

Também chama atenção a idade, que agora fixada em 65 anos e 62 anos, mas com alerta pouco visível, se diz que a idade também será definida por lei futuramente, o que torna mais fácil a alteração do marco legal para concessão de aposentadoria.

A propósito, dentro das alterações decorrentes da reforma da previdência, temos as regras de transição referentes às aposentadorias por idade (ou aposentadoria programada como agora é chamada), que incide sobre os requerimentos efetuados por segurados filiados ao RGPS até o dia 13 de novembro de 2019, respeitado o direito adquirido, independentemente da data de entrada do requerimento - DER. Significa dizer, que entre a regra anterior e a regra vigente, existe a possibilidade de o segurado alcançar os requisitos para sua tão sonhada aposentadoria.

Para tanto, exige-se, cumulativamente, o preenchimento da idade de 60 anos de idade da mulher, mantendo os 65 anos do homem, mais 15 anos de contribuição. A idade mínima exigida das mulheres será acrescida de 6 meses a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinja 62 anos.

Outra alteração bastante relevante, que importa em grande impacto para o "bolso" do segurado, é quanto ao valor do benefício que, antes da reforma era apurado com base na média dos 80% maiores salários de contribuição realizadas ao longo da vida, excluindo 20% das menores. Via de regra, um cálculo mais benéfico ao segurado. Em seguida, aplicava-se uma espécie de fator, iniciando basicamente em 85% (70% mais 1% a cada grupo de 12 contribuições, previsto no artigo 50 da Lei 8.213/91).

Contudo, o novo cálculo agora é feito com base em 100% de todo o período contributivo. Todas as contribuições, inclusive aquelas menores que antes eram excluídas, agora são somadas para o cálculo final do benefício. Assim, feita a média salarial com base nas contribuições vertidas por todo período, encontra-se um valor "x". E, como nem tudo é tão bom quanto parece, podendo ser um pouco ainda pior, após a reforma previdenciária esse cálculo passou a iniciar com 60%, podendo ter acréscimo de 2% para cada ano que

ultrapassar 15 anos se mulher, 20 se homem. Ou seja, o valor do benefício, por si só, já se torna menor se comparado a lei anterior, apenas pela média dos 100% do período contributivo, imaginem com aplicação da alíquota.

De forma simples, a título exemplificativo, imaginemos um salário de benefício no valor de R\$2.000,00; na regra anterior a E.C.103/19, a RMI (Renda Mensal Inicial), conhecida como valor final do benefício, seria de R\$1.700,00 (aplicando os 85%). Conquanto que na regra vigente, pós Reforma, o segurado terá sua RMI no valor de R\$1.200,00. Sim, são R\$500,00 que afasta uma regra de outra. Valor que faz muita diferença no dia a dia simples de uma pessoa que laborou a vida toda sonhando com seu tão esperado benefício.

Assim, temos que a idade mínima e a redução no valor dos benefícios, são mudanças relevantes para a maior parte das pessoas da população brasileira que, imensamente desfavorecidas, carentes de acesso a serviços básicos de saúde, educação e remuneração adequada, o benefício aposentadoria por idade, agora chamado de aposentadoria programável, se apresenta como garantia de segurança econômica.

## 14. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, era um benefício previdenciário que rompia com a lógica inerente aos sistemas de proteção social. Tal premissa decorre do fato de que esta prestação era concedida ao segurado que cumprisse certo tempo contributivo e carência, não se voltando, portanto, à cobertura de nenhum risco social específico: idade avançada, incapacidade ou maternidade, por exemplo.

De outro giro, seria equivocada a conclusão de que o benefício em comento não possuía qualquer papel no cenário previdenciário e social. Pelo contrário, a aposentadoria por tempo estava atrelada à lógica contributiva e sua concessão se dava após um longo período de trabalho, podendo ser considerada como uma retribuição ao segurado que durante décadas recolheu as exações sociais e permaneceu vinculado ao regime de proteção social.

Ademais, o recebimento deste benefício proporcionava ao beneficiário que permanecia no mercado de trabalho um incremento na sua renda mensal, eis que era plenamente possível a acumulação da prestação com a remuneração auferida pelo indivíduo.

Em outros casos, a aposentadoria por tempo era bastante útil ao garantir um valor ao cidadão em épocas como a atual, de elevado índice de desemprego. Finalmente, havia quem argumentasse que esta modalidade de aposentadoria teria o condão de renovar os postos existentes no mercado de trabalho.

Vale mencionar, ainda, que esta prestação passou por importantes modificações ao longo do tempo, inclusive em seu nome, que inicialmente era de aposentadoria por tempo de serviço, nomenclatura substituída pela Emenda Constitucional 20/98.

Até 13/11/2019, era possível obtê-la após 30 anos de contribuição, no caso das mulheres e de 35 anos contribuídos, para os segurados do sexo masculino. Inexistia idade mínima e havia uma contagem

de tempo reduzida para os professores do ensino infantil, fundamental ou médio. Havia o desestímulo das aposentadorias precoces com a incidência do fator previdenciário, o qual era afastado nos casos do artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Contudo, a mais importante mudança nesta prestação ocorreu com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, responsável por extingui-la. Assim, é possível afirmar que todos aqueles que se filiaram ao RGPS após o advento da EC 103/2019, inexistirá a possibilidade de aposentar-se desta forma.

A fim de assegurar uma certa dose de justiça àqueles que já se encontravam há um bom tempo no sistema previdenciário, a EC 103/2019 trouxe 4 (quatro) regras de transição para o RGPS.

No artigo 15, da EC 103/2019, foi implementado um sistema progressivo de pontos, o qual conjuga idade e tempo contributivo. Desta feita, poderá o segurado aposentar-se por tempo de contribuição caso atinja a pontuação prevista na emenda constitucional, que se iniciou em 86 pontos para mulheres e 96, para os homens.

A segunda regra transitória, prevista no artigo 16, da EC 103/2019, assegura este benefício para a mulher que, tendo cumprido o tempo exigido, possuir 56 anos. Já para o homem, a idade era de 61 anos, em 2019. Da mesma forma com que a regra anterior, há progressividade, mas aqui em relação à idade, que é majorada em 6 meses a cada ano, até chegar aos 62, para as mulheres e 65, para homens.

Para quem estava há menos de 2 anos para atingir o tempo necessário na data de vigência da EC 103/2019, o artigo 17, da emenda, implementou um pedágio de 50%. Desta feita, se restavam 6 meses para aposentar-se por tempo, o pretense beneficiário deverá contribuir por 9 meses, sendo esta a terceira regra transitória. Vale destacar que sobre a prestação incidirá o fator previdenciário.

Finalmente, a última regra de transição é a prevista no artigo 20, da EC 103/2019. Este dispositivo implementou uma idade mínima de 57 anos, para mulheres e de 60, para homens. Ao contrário das regras 1 e 2 em que há progressividade nos pontos ou na idade,

neste caso, a idade é fixa. Além de cumprir o requisito etário, o segurado deverá apresentar 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos, se mulher.

Caso o requisito contributivo não tenha sido atingido na data de entrada em vigor da emenda constitucional, o segurado deverá contribuir por um tempo adicional de 100% do que faltava. Em outros termos, se restavam 2 anos, o pedágio fará com que o segurado ou a segurada contribuam por mais 4 anos.

Por fim, vale destacar que a EC 103/2019 proibiu o empregado público de acumular este benefício com o exercício da atividade, como se verifica no artigo 37, §14º, da Constituição de 1988, bem como vedou a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários (artigo 201, §14º, da Constituição de 1988).

Quanto à limitação imposta ao empregado público, é de se mencionar que a regra não se aplica às aposentadorias concedidas até a data de entrada em vigor da EC 103/2019, conforme redação do artigo 6º, da EC 103/2019.

## Regras de transição da EC 103/19

Com a promulgação da reforma da previdência (EC 103/19) muitas pessoas se viram em real desespero com a possibilidade de que todas as regras fossem alteradas e quem estivesse na iminência de se aposentar, fosse totalmente prejudicado. Na tentativa de amenizar esse impacto, o texto da lei trouxe algumas regras que abrandassem esses casos específicos.

Isso porque a expectativa do direito a se aposentar é também um direito que deve ser protegido, de modo que toda e qualquer alteração dessas regras deve observar essa transição.

As regras de transição são, portanto, aplicáveis a quem estava muito próximo de cumprir todos os requisitos exigidos nas modalidades antigas. Em uma metáfora futebolística, imagine que o segurado estivesse com o chute armado, de frente para o gol, quando o juiz

apitou o fim da partida. Nesses casos existem alguns poucos abrigos da lei.

No caso da aposentadoria por idade urbana, há uma regra de transição, no artigo 18 da EC 103/19, que garante a todos os filiados ao regime geral até 13/11/2019, quando preenchidos cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) 60 anos de idade, se mulher; 65, se homem;
- 2) 15 anos de contribuição, para ambos os casos;

A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos da mulher é acrescida em seis meses a cada ano, até atingir 62 (em 2023). Para os homens a idade se mantém 65 anos.

Ainda nessa hipótese, o cálculo do valor do benefício será de 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição), com o acréscimo de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para homens e de 15 anos para mulheres.

Por fim, com a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição pela reforma da previdência, foram criadas quatro regras de transição. São elas:

#### **a) Regra 1 – Fórmula 86/96 Progressiva – art. 15 EC 103/2019**

- I – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e
- II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem.

As pontuações são progressivas, a partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação será acrescida de 1 ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 100/105 pontos, mulher/homem.

Forma de cálculo: 60% + 2% por ano que exceder 20 anos para homem e 15 anos para a mulher.

## **b) Regra 2 – Tempo de Contribuição Mínimo e Idade Progressiva**

- I – 30 de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e
- II – idade de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem.

A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade será acrescida de 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem.

Forma de cálculo: 60% + 2% por ano que exceder 20 anos para homem e 15 anos para a mulher.

## **c) Regra 3 – Tempo de Contribuição + Pedágio 50%**

- Na data da entrada em vigor da EC (13/11/2019), contar com mais de 28/33 anos de contribuição, mulher/homem
- 30/35 de contribuição, mulher/homem
- Cumprimento de período adicional correspondente a 50% do tempo que em 13/11/2019 faltava para atingir 30/35 anos de contribuição, mulher/homem.

Forma de cálculo: média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição multiplicada pelo fator previdenciário.

## **d) Regra 4 – Idade Mínima, Tempo de Contribuição + Pedágio 100%**

- 57/60 anos de idade, mulher/homem
- 30/35 anos de contribuição, mulher/homem
- Período adicional de contribuição correspondente a 100% do tempo que em 13.11.2019 faltava para atingir 30/35 anos de contribuição, mulher/homem.

Forma de cálculo: média aritmética de 100% dos salários de contribuição.

# 15.

## APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria programada, com redução da idade mínima e do tempo de contribuição necessário à inativação, e concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Houve, em razão da EC 103/19, uma alteração substancial nesse benefício, estabelecendo a possibilidade de previsão, em lei complementar, de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, exclusivamente, em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

O tempo mínimo de exercício da atividade geradora do direito à aposentadoria especial foi estipulado em 15, 20 ou 25 anos pelo artigo 31 da Lei 3.807/1960, que criou o benefício, sendo mantidos esses períodos pelas legislações subsequentes.

De acordo com o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, o direito à concessão de aposentadoria especial, constatada a nocividade e a permanência, aplica-se às seguintes condições:

I – quinze anos: trabalhos em mineração subterrânea, em frente de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos;

II – vintes anos:

a) Trabalhos com exposição ao agente químico asbestos (amianto);

b) Trabalhos em mineração subterrânea, afastados da frente de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos.

Nos demais casos, o tempo mínimo de exposição é de 25 anos.

A definição da idade mínima para essa modalidade está no artigo 19, §1º da EC 103/19, sendo fixada provisoriamente em 55, 58 ou 60 anos, a depender do tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente. Importante: conforme a Emenda, esses requisitos serão disciplinados por lei complementar e poderão ser alterados.

Antes, o valor da aposentadoria nessa modalidade era integral, agora não mais. É realizada a média de todos os salários, dessa média extrai-se 60% e são acrescidos 2% por ano de trabalho especial a partir dos 20 anos de atividade especial, para homens, e 15 para mulheres.

Um exemplo: Maria completou 30 anos em 2020 e está começando sua carreira como médica. Supondo que ela começou a trabalhar em 2020, depois da reforma da previdência, ela precisará completar 60 anos de idade para ter direito à aposentadoria especial. O que pode ser alterado até que ela complete essa idade, em razão da possibilidade de alteração por lei complementar.

Por último, antes da reforma era possível converter o tempo especial em tempo comum, pelo fator 1,4 para homens e 1,2 para mulheres. Agora essa conversão acabou. Não é mais possível.

Exemplo: Maria trabalhou 20 anos como metalúrgica, mas acabou ficando desempregada e passou a trabalhar como vendedora de livros. Antes da reforma, esses 20 anos seriam transformados em 24 anos ( $20 \times 1,2$ ) e ela poderia usá-los para aposentadoria programada. Agora esse tempo especial não fará diferença, nesse caso.

Essa, com certeza, foi uma das aposentadorias que mais sofreram o impacto da Reforma da Previdência.

Para melhor visualização, segue um esquema que resume as regras da EC 103/2019 sobre aposentadoria por exposição a agente nocivo no RGPS:

**APOSENTADORIA POR EXPOSIÇÃO  
A AGENTE NOCIVO NO RGPS**

60, 58 ou 55 anos de idade, para ambos os sexos, respectivamente, aos 25, 20 ou 15 anos de contribuição

Regra de transição:

66 pontos e 15 anos de efetiva exposição; 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição; e 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição

Valor do benefício da regra de transição: média de 100% das remunerações, aplicando-se 60% da referida média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição, para mulheres ou para homens com direito especial com 15 anos de exposição, e, 20 anos de contribuição para homens que se aposentarem pela especial de 20 ou 25 anos de contribuição

## 16. APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Esse é o benefício destinado às pessoas que trabalham em condição de pessoa com deficiência. São aquelas que possuem impedimentos a longo prazo de natureza física, mental, intelectual, ou sensorial, que impossibilitem sua participação de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Muito importante lembrar que a aposentadoria da pessoa com deficiência e a aposentadoria por incapacidade permanente não são iguais.

A aposentadoria da pessoa com deficiência é destinada à pessoa com deficiência que trabalha. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é feita para quem, apesar de não deficiente, possui alguma incapacidade total e permanente para o trabalho, após ser acometido por alguma doença ou acidente.

Existem duas espécies de aposentadoria da pessoa com deficiência: por idade e por tempo de contribuição.

### I – Aposentadoria da pessoa com deficiência por idade:

São os requisitos:

- 60 anos de idade para homens; 55 para mulher;
- 15 anos de tempo de contribuição;
- Comprovação da existência da deficiência, em qualquer grau, pelo mesmo período do tempo de contribuição (15 anos)

O cálculo, nessa hipótese, para o valor da aposentadoria será o seguinte: média aritmética simples de todo o período contributivo a partir de julho/94. Desse valor extrai-se 70% e será acrescido 1% ao ano de contribuição.

A incidência de fator previdenciários, nessa hipótese, só ocorrerá se for benéfico ao segurado.

## **II – Aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição:**

Nessa modalidade importa o grau da deficiência que pode ser leve, moderado ou grave. O grau da deficiência deve ser auferido por um perito médico. Seja do INSS, ou judicial, a depender do caso.

Assim, são os requisitos para concessão que, para melhor compreensão, inserimos em uma tabela:

| GRAU     | HOMEM   | MULHER  |
|----------|---------|---------|
| Leve     | 33 anos | 28 anos |
| Moderada | 29 anos | 24 anos |
| Grave    | 25 anos | 20 anos |

Neste caso, não é necessária uma idade mínima, apenas o tempo de contribuição. O cálculo aqui também é diferente, não sofrendo nenhum redutor.

O cálculo é feito dessa forma: média aritmética simples de todo o período contributivo a partir de julho/94 e o segurado receberá 100% desse valor. Também pode ser aplicado fator previdenciário, desde que benéfico.

Para melhor visualização, segue um esquema que resume a aposentadoria do segurado com deficiência no RGPS:

## APOSENTADORIA DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA

I – Grave - 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher

II – Moderada – aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher

III – Leve – 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher

60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, com de 15 anos de contribuição com deficiência.

Média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se:

I – 100%, aos 25, 29 ou 33 anos de atividade para os homens e aos 20, 24 ou 28 anos de atividade para as mulheres.

II – 70% mais 1% por grupo de 12 contribuições mensais, aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher.

O fator previdenciário somente será utilizado em benefício do segurado aposentado especial por deficiência

## 17. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O auxílio por incapacidade temporária, anteriormente denominado auxílio-doença, é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica. Seu evento determinante é a incapacidade temporária do segurado por mais de 15 dias consecutivos.

É necessário, para a concessão de benefício, a qualidade de segurado daquele que pretende requerê-lo, e esta é conseguida pela contribuição recolhida ou, em casos específicos, durante o período de graça.

Superada a qualidade de segurado, a carência para concessão do benefício, via de regra, é de 12 meses, com exceção aos casos de alguma das doenças especificadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 (doenças graves) e acidente de qualquer natureza, quando então a carência passa a ser dispensada.

Para conhecimento, algumas das doenças elencadas no rol do artigo 151 são tuberculose ativa, hanseníase, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estado avançado de doença de Paget, e outras mais.

Nestes casos, comprovada alguma dessas doenças em perícia médica, o INSS poderá conceder o benefício sem exigir nenhuma carência do segurado.

O cálculo para valor do benefício será calcular o salário de benefício pela média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição dos últimos 12 meses. Após, desse valor obtido (salário de benefício), utiliza-se do percentual de 91% e este será o valor da renda mensal inicial.

Com isso, o requerimento pode ser feito administrativamente, com a perícia da própria autarquia e, se negado, existem as possibilidades de recurso administrativo ou de pedido judicial com a perícia

feita por algum especialista na área, o que pode ser mais favorável ao segurado. Em todos os casos, é importante a análise por um advogado previdenciarista.

| Quadro resumo – Auxílio por incapacidade temporária |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Requisito</b>                                    | Incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Beneficiários</b>                                | Todos os segurados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Carência</b>                                     | Doze contribuições mensais ou nenhuma para acidentes e algumas doenças especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Renda mensal (valor)</b>                         | 91% do salário de benefício, limitada à média dos 12 últimos salários de contribuição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Início do pagamento</b>                          | <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Empregados:</b><ul style="list-style-type: none"><li>a) A contar do 16º dia de afastamento da atividade, quando requerida até o 30º dia;</li><li>b) A partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e o requerimento decorrerem mais de 30 dias.</li></ul></li><li>• <b>Demais segurados:</b> A contar da data de início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre estas datas passarem mais de 30 dias.</li></ul> |
| <b>Suspensão do pagamento</b>                       | Quando o segurado não comparecer à perícia médica periódica, ou à convocação do INSS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Cessaçã do pagamento</b>                         | Quando cessar a incapacidade ou pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente ou em auxílio-acidente.<br>Quando o segurado retornar à atividade que gerou o benefício.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

# 18. SALÁRIO-FAMÍLIA

O salário-família é um dos benefícios que dispensam a carência do segurado, ou seja, não requerem um número mínimo de contribuição. Também tem por objetivo complementar a remuneração familiar de um trabalhador de baixa-renda.

É pago aos trabalhadores de baixa-renda que possuam filhos entre 0 e 14 anos de idade ou que tenham algum tipo de deficiência/invalidez. Tem caráter complementar e por isso não substitui a renda, só incrementa e ajuda. Vale lembrar que o enteado e o menor tutelado são equiparados a filho.

São dois seus requisitos: filhos entre 0 e 14 anos, ou que tenha algum tipo de deficiência/invalidez, e que a renda mensal seja abaixo do valor estipulado anualmente pelo INSS como limite para classificação de baixa-renda.

A aferição da deficiência/invalidez é feita em perícia própria do INSS, como nos demais benefícios que a exigem, com o intuito de constatar a incapacidade do menor. Ainda, aqueles citados como filho equiparado (menor tutelado e enteado), precisam demonstrar a dependência econômica para conseguir o benefício.

O primeiro requisito é de fácil verificação, uma vez que se trata da idade dos dependentes, ou de alguma deficiência/incapacidade deles. O segundo benefício, que diz respeito à renda, é alterado anualmente pelo INSS e, por isso, é necessário que haja a conferência regular.

De acordo com a Portaria MTP/ME 12, de 17 de janeiro de 2022, e art. 27 da EC 103/2019, considera-se trabalhador de baixa renda o que recebe remuneração igual ou inferior a R\$ 1.655,98.

A Portaria atualizou também o valor da cota do salário família para R\$ 56,47 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.655,98. Para os fins de apuração da faixa salarial do se-

gurado, considera-se remuneração mensal o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos valores recebidos em diversos vínculos (art. 4º, da Portaria MTP/ME 12, de 17 de janeiro de 2022). Desta forma, se o segurado recebe R\$ 1.400,00 em um emprego e R\$ 1.300,00 em outro, não fará jus a salário-família em nenhum dos dois.

Finalizando, não são todos os segurados que têm direito ao benefício, mas somente os empregados, os empregados domésticos e os avulsos, bem como aposentados por invalidez e idade e os aposentados de outras modalidades, a partir de 65 anos, se homem, e 60, se mulher, e aposentados voluntariamente.

Para melhor visualização, segue um esquema que resume o salário família:

| Quadro resumo – Salário-família |                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Requisito</b>                | Ter filho menor de 14 anos ou inválido de qualquer idade;<br>Ser segurado de baixa renda (até R\$ 1.503,25).                                                                                                                                                                                    |
| <b>Beneficiários</b>            | Somente segurados empregados, domésticos e trabalhadores avulsos;<br>Aposentados por invalidez e idade e os aposentados de outras modalidades, a partir de 65 anos, se homem, e 60, se mulher, e aposentados voluntariamente;<br>Empregados domésticos passaram a fazer jus após a LC 150/2015. |
| <b>Carência</b>                 | Não há.                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Renda mensal (valor)</b>     | R\$ 51,27.                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Início do pagamento</b>      | No ato da apresentação da documentação pertinente (certidão de nascimento, carteira de vacinação anual, até 6 anos, atestado de frequência escolar semestral, dos 7 aos 13 anos, e termo de compromisso ou apenas da certidão de nascimento para o doméstico).                                  |
| <b>Suspensão do pagamento</b>   | Na falta da entrega da renovação da documentação mencionada.                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Cessaç o do pagamento</b>    | a) com a morte do filho ou do equiparado;<br>b) quando o filho ou equiparado completar 14 anos, salvo se inválido;<br>c) pela recuperação da capacidade do filho inválido;<br>d) pelo desemprego do segurado ou término do trabalho avulso.                                                     |

# 19. SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade é um benefício previdenciário, a princípio, com destinação à trabalhadora gestante, visando a proteção à maternidade e à família. Essa proteção no Brasil se dá desde a Constituição de 1934, contudo a natureza era trabalhista e não previdenciária, haja vista que o salário era pago pelo empregador e não pela Previdência Social.

O Brasil ratificou as Convenções da OIT ns. 03, 103 que previam que cabe ao Estado o encargo pelo pagamento das prestações à empregada gestante, e não o empregador. Nesse sentido, somente com a edição da Lei n. 6.136/74 é que o salário-maternidade passou a ser uma prestação previdenciária, retirando o encargo do empregador, situação esta que permanece até os dias atuais. Era devido apenas às empregadas, domésticas, avulsas e seguradas especiais. Com a Lei n. 9.876/99, o benefício foi estendido para as contribuintes individuais e facultativas.

A Constituição Federal de 1988 define no artigo 201, II, como objetivo da previdência Social, a proteção a maternidade, especialmente a gestante, sendo este um direito social fundamental (art. 6º, caput, CF/88). Na esfera infraconstitucional a Lei n. 8.213/91 disciplina a matéria nos artigos 71 a 73 e no Decreto n. 3048/99, arts. 93 a 103.

O salário-maternidade tem repercussões na esfera trabalhista de modo que garante a estabilidade no emprego por até cinco meses após o parto, assim como a própria licença-maternidade de 120 dias prevista no artigo 7º, XVIII CF/88. Ainda assim, há casos de demissão durante a gravidez, o que não deve implicar em não pagamento do salário-maternidade pela Previdência Social. A despeito disso, o Regulamento da Previdência Social, com recente alteração pelo Decreto 10.410/20, disciplinou no parágrafo único do artigo 97: “Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada

fará jus ao recebimento do salário-maternidade, situação em que o benefício será pago diretamente pela previdência social”.

Para a segurada empregada o pagamento do benefício é feito diretamente pelo empregador, podendo este solicitar o reembolso junto à Previdência Social. O INSS continua pagando o benefício diretamente para as demais seguradas (avulsas, contribuintes individuais, facultativas, domésticas e seguradas especiais).

No entanto, não há que se confundir sua natureza jurídica com o conceito de salário, já que se trata de um ônus da Previdência Social, muito embora seja o único benefício previdenciário com status de salário-de-contribuição, de modo a ser computado para carência e tempo de contribuição. Aliás, recentemente, o STF no RE 576.967 declarou: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”. Isso implica no não pagamento pelo empregador da sua cota previdenciária sobre o salário-maternidade de suas empregadas, porém a referida decisão não se descuidou de destacar a manutenção da proteção previdenciária às mulheres, sendo mantido para todos os efeitos acima assinalados.

Neste aspecto, para efeito do salário-maternidade não há carência para as seguradas empregada, doméstica e trabalhadora avulsa, ou seja, independe o número de contribuições para ter direito a ele. Já para as contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais, a lei exige um número mínimo de dez meses de contribuições mensais. No caso das seguradas especiais há que se comprovar o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

O salário-maternidade é devido por 120 dias, com início até 28 dias anteriores ao parto e término 91 dias depois dele, incluindo o dia do parto. No caso de parto antecipado, o período de dez meses será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado. Em caso de aborto não criminoso, a segurada terá direito a duas semanas de salário-maternidade.

Não poderá ser cumulado com benefício por incapacidade. Porém, a segurada aposentada que voltar a trabalhar terá direito ao salário-maternidade, por previsão legal.

Aos adotantes foi reconhecido o direito ao salário-maternidade com o advento da Lei n. 10.421/2002, porém ainda havia discriminação quanto à duração do benefício vinculado à idade da criança. Tal circunstância encerrou-se com a Lei n. 12.873/2013, trazendo um tratamento igualitário a todas as espécies de família.

A renda do salário-maternidade para empregadas, avulsas e domésticas será equivalente ao seu salário integral. Para as domésticas seguirá o valor do seu último salário-de-contribuição. Já para as seguradas especiais fica preservado o valor de um salário-mínimo. Contudo, para as contribuintes individuais e facultativas será apurada uma média aritmética de um doze avos da soma de doze últimos salários de contribuição não superior a quinze meses. Essa fórmula beneficia aquelas que fizeram contribuições acima da carência exigida que é de dez meses. Importante ressaltar que em caso de atividades concomitantes, a segurada receberá a soma dos dois empregos, independentemente se houver superação ao teto do RGPS.

Sobre este ponto, importa considerar que o valor do salário-maternidade poderá ser superior ao teto da Previdência Social, nos casos de seguradas empregadas, por se tratar de remuneração. Neste norte o STF já se manifestou que, para este fim, deve-se prevalecer o valor integral da remuneração (ADInMC 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 29/04/99). Porém, em consonância com o artigo 37 XI da CF/88, há a limitação ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, caso o valor ultrapasse este limite, caberá ao empregador efetuar a diferença por disposição constitucional do direito de percepção ao valor integral de sua remuneração (art. 7º XVIII CF/88), sem o direito à percepção do reembolso, nesta parte.

Por fim, a Lei n. 11.770/08 garantiu a extensão da licença-maternidade por mais 60 dias para as seguradas empregadas. Referida lei autoriza que as empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã prorroguem o tempo da licença-maternidade às empregadas a

seu cargo, por mais 60 dias, totalizando um afastamento de 180 dias. Esse programa segue uma recomendação da Organização Mundial de Saúde –OMS que indica o aleitamento materno exclusivo nos primeiros 6 meses de vida do indivíduo.

A diferença é que essa extensão de 60 dias não será reembolsada pela Previdência Social, e sim deduzida para a finalidade de imposto de renda, desde que a empresa seja tributada com base no lucro real, vedada a dedução como despesa operacional.

Para melhor visualização, segue um esquema que resume o salário maternidade:

| Quadro resumo – Salário-maternidade |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Requisito</b>                    | Parto, aborto e adoção, morte do segurado com direito ao benefício.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Beneficiários</b>                | Todos os segurados, inclusive para os homens em caso de adoção ou morte da mãe.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Carência</b>                     | <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos:</b> Não há.</li><li>• <b>Segurados contribuintes individuais e facultativos:</b> 10 (dez) contribuições mensais.</li><li>• <b>Segurados especiais:</b> Comprovação do exercício de atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.</li></ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Renda mensal (valor)</b>         | <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Empregado:</b> A remuneração devida, no mês de seu afastamento, não sujeito ao limite máximo do salário de contribuição. Sujeita-se ao teto do STF.</li><li>• <b>Trabalhador avulso:</b> A última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, não sujeito ao limite máximo do salário de contribuição. Sujeita-se ao teto do STF.</li><li>• <b>Empregado doméstico:</b> O último salário de contribuição, sujeito ao limite máximo correspondente.</li><li>• <b>Para o segurado especial:</b> Um salário mínimo, exceto se, por opção, estiver contribuindo na qualidade de contribuinte individual.</li><li>• <b>Para o contribuinte individual e para o segurado facultativo:</b> Média aritmética dos 12 últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, sujeita ao limite máximo do salário de contribuição.</li></ul> |

## 20. AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente é um benefício de natureza previdenciária devido aos segurados, cuja razão de ser é compensar por intermédio de uma prestação mensal [indenização] um acidente de qualquer natureza [não relacionado com o exercício do trabalho], bem como aqueles afetos a atividade laboral, os acidentários.

O presente artigo, aspira dar conhecimento ao leitor de maneira atualizada acerca o atual tratamento dado ao benefício, muito embora não se busque o esgotamento de suas singularidades ante as inúmeras alterações previas a promulgação da EC 103/2019 – reforma da previdência e posteriores, o que invariavelmente, carece de maior aprofundamento.

Neste contexto, o auxílio-acidente objetiva indenizar o segurado[a] de uma perda/limitação funcional a despeito da eventual incapacidade para o exercício do seu trabalho, ou seja, não é substitutivo de renda tal qual o auxílio-doença.

Como dito, o benefício entrega proteção social para os fatos oriundos de acidentes de qualquer natureza que venham a acarretar ao segurado[a] uma limitação funcional permanente para o trabalho. É concedido também, no caso de acidente de trabalho [típico ou atípico] caso em que a modalidade será acidentária quando ocorrido no bojo do exercício profissional, sem prejuízo da doença profissional ou do trabalho, se provados.

A propósito, quanto a limitação funcional, não é demais falar que a limitação funcional independe de grau, ou seja, se leve, moderada ou grave, isso porque o artigo 86 da lei 8.213/91 não fez qualquer restrição neste sentido, assim comprovado o nexo de causalidade entre a redução funcional, ainda que mínima, e a atividade profissional é devido o benefício [REsp 1109591/SC, Rel. Min. Celso Limongi. DJe 08.09.2010 – tema 416].

Da mesma maneira, é devido o benefício ou sua manutenção ainda que o segurado por alguma causa tenha superado os efeitos da perda funcional, p. ex. no caso de procedimento cirúrgico ou ambulatorial [REsp. 1112886/SP Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe. 12.02.2010].

Outro ponto que merece destaque aqui, é sobre a qualidade de segurado. Pelo benefício constar no rol das prestações previdenciárias [art. 18, I, “h”], por tempos figurou como uma grande abertura conferida pela legislação para propiciar uma segurança social aos beneficiários, face eventuais pedidos de aposentadoria e de benefícios por incapacidade, ante a qualidade de segurado que conferia – art. 15, I da Lei 8.213/91.

Mas, como tudo não são flores por muito tempo, a referida abertura legislativa outrora comentada, acabou por ser retirada do ordenamento jurídico previdenciário em 18 de junho de 2019 com nova redação dada ao artigo 15, I da LB pela lei 13.846/2019, fazendo com que o auxílio acidente não mais mantenha a qualidade de segurado.

Ademais, o benefício não exige carência, contudo a proteção social não se estende a todos os tipos de segurados, tais como: o contribuinte individual. Possui renda mensal inicial parametrizada em 50% do salário de benefício, o que não pode ser confundido com renda mensal inicial.

Neste contexto, o salário de benefício é alcançado quando do PBC se extrai a média dos salários de contribuição atualizados divididos pela quantidade de contribuições consideradas, desta resultante aplica-se o coeficiente de 50%.

Na esteira, já que estamos falando de SB, RMI etc., destaco também, a problemática que permeia o benefício: a data do seu início, o que poderia levar as seguintes perguntas: é necessário o requerimento administrativo? A concessão é automática?

Em sendo assim, previu o artigo 86 complementado pelo parágrafo 2º da Lei 8.213/91 que o auxílio acidente será concedido após a consolidação das lesões, o que denota a intenção do legislador or-

dinário em prestigiar o princípio da automaticidade, portanto, claramente fica dispensado o requerimento administrativo.

Por fim, muito se discute em sede de auxílio acidente a sua cumulação com aposentadoria, o que se sabe não ser possível desde o surgimento da lei 9.528/1997. No entanto, o problema propriamente dito não é esse. Discute-se verdadeiramente, o momento da cumulação.

O STJ possui posicionamento sedimentado sobre o tema, inclusive editou a sumula nº. 507 sobre o assunto, proclamando que a eclosão da lesão incapacitante, bem como o início da aposentadoria deve se dar até 11.11.1997, data da conversão da MP 1.596-17/1997 na lei 9.528/1997.

Igualmente, na esteira desta jurisprudência, a TNU por intermédio do PEDILEF 200871600026933 – tema 85 também pacificou no ambiente dos Juizados Especiais Federais a temática.

Contudo, a matéria foi submetida ao crivo do STF através do RE 687.813 da relatoria do Min. Luiz Fux, onde teve a repercussão geral reconhecida como tema 599, no que até o fechamento deste singelo artigo não tinha sido julgado.

Logo, como dito, sem a pretensão de esgotar o tema em questão, tem-se ainda um benefício pouco explorado frente ao INSS, bem como no judiciário, o que remonta desconhecimento de alguns atores do processo previdenciário, sobretudo, dos segurados usuários das prestações previdenciárias.

Para melhor visualização, segue um esquema que resume o auxílio-acidente:

| Quadro resumo – Auxílio-acidente |                                                                                                                        |
|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Requisito</b>                 | Acidente de qualquer natureza que cause redução da capacidade para o trabalho.                                         |
| <b>Beneficiários</b>             | Somente empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e segurados especiais.                                |
| <b>Carência</b>                  | Não há.                                                                                                                |
| <b>Renda mensal (valor)</b>      | 50% do valor da aposentadoria por incapacidade permanente que teria direito, podendo ser inferior a um salário mínimo. |

## 21. PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. É prestação de pagamento continuado, substituindo a remuneração do falecido, e que pode ter origem comum ou acidentária.

Os requisitos para a concessão do benefício são: a qualidade de segurado do falecido; o óbito deste; a existência de dependentes que possam se habilitar. Quanto aos dependentes eles são divididos em três classes, da seguinte maneira:

**Classe 1:** o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

**Classe 2:** os pais, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao filho segurado.

**Classe 3:** o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao irmão segurado.

Para os dependentes da Classe 1 a presunção de dependência econômica é presumida, ou seja, caso o beneficiário seja cônjuge, tenha constituído união estável, ou seja, filho menor de 21 anos do falecido, já existe o direito ao benefício. Quando for requerer, basta apresentar a certidão de casamento, ou de união estável, ou a certidão de nascimento.

Para os demais dependentes, das outras classes, a dependência econômica **não é presumida**. Ela exige comprovação, ou seja, é preciso demonstrar que aqueles ali listados dependiam financeiramente do segurado falecido. Essa dependência econômica pode ser com-

provada pela demonstração de depósitos bancários, declaração de imposto de renda, recibos, etc.

Importante ressaltar, aqui, que segundo a legislação previdenciária; uma classe de dependentes exclui a outra. Ou seja, havendo filhos, por exemplo, os pais ou irmãos do falecido ficam excluídos.

Lembrando também que o segurado falecido deve ter a qualidade de segurado demonstrada na data do óbito, isto significa estar contribuindo para a Previdência Social.

Para óbitos ocorridos a partir de 15/01/2015, o cônjuge, companheiro ou companheira terá que comprovar que o óbito ocorreu depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou união estável.

Houve também alteração com relação à duração da pensão, no tocante aos dependentes cônjuges e companheiros. Caso não tenha os requisitos de tempo de união ou casamento e/ou as 18 contribuições, a pensão será mantida por apenas 4(quatro) meses.

Porém, caso os requisitos acima existam, a duração da pensão seguirá uma tabela progressiva de tempo, onde será avaliada a idade do dependente cônjuge ou companheiro na data do óbito do segurado, conforme a seguir:

- Menos de 22 anos: 3 anos
- Entre 22 e 27 anos: 6 anos
- Entre 28 e 30 anos: 10 anos
- Entre 31 e 41 anos: 15 anos
- Entre 42 e 44 anos: 20 anos
- 45 anos ou mais: Benefício Vitalício

A reforma alterou o valor da pensão por morte que passou a ser no equivalente a uma cota familiar acrescida de um percentual por dependente.

Essa cota é de 50% + 10% por dependente, dentro daquela lista que já enumeramos acima.

Vejamos no exemplo abaixo:

Se um segurado que faleceu deixou apenas um dependente, a o valor do benefício será de 60% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que ele teria direito caso fosse aposentado por invalidez.

Um detalhe: a aposentadoria por invalidez tem um percentual 60% + 2% a cada ano além de 15 de contribuições. Então se o segurado tinha menos que 15 anos de tempo de contribuição, sua aposentadoria será de 60% sobre essa média.

Pois bem! Esse percentual de 10% vai aumentando quando houver mais de um dependente.

Dois dependentes:  $50\% + 10\% + 10\% = 70\%$

Três dependentes:  $50\% + 10\% + 10\% + 10\% = 80\%$

Quatro dependentes:  $50\% + 10\% + 10\% + 10\% + 10\% = 90\%$

Cinco dependentes ou mais:  $50\% + 10\% + 10\% + 10\% + 10\% + 10\% = 100\%$

**IMPORTANTE:** nenhuma pensão poderá ser inferior ao salário mínimo.

Existe uma exceção. Em caso de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será de 100%, até o limite máximo do teto da Previdência.

Outra alteração importante é referente ao que acontece quando encerrar a qualidade de dependente de um dos beneficiários (no caso de filho, quando atingir os 21 anos, por exemplo). Nesse caso, a sua cota por dependente cessará também (ou seja, os 10% em razão desse dependente, não serão mais somados ao valor da pensão).

Vejamos em valores para ficar mais fácil de compreender:

**Exemplo 01:** Caso o segurado falecido tenha uma aposentadoria de R\$ 3000,00, e deixou uma mulher e 1 filho menor, o cálculo da pensão será de 70% sobre os R\$ 3000,00 = 2100,00. Quando o filho menor atingir 21 anos, a cota de 10% cessará, restando para a esposa, o valor de R\$ 1800,00. Importante ressaltar que esse valor será recebido pelo tempo determinado pela lei e dependerá da idade que ela tinha na data do óbito do falecido.

**Exemplo 02:** Caso o segurado falecido estivesse trabalhando e contribuindo com menos de 15 anos de tempo, e sua média para uma eventual aposentadoria fosse de R\$ 3000,00, o valor da pensão será calculado sobre o cálculo da aposentadoria por invalidez. Assim, 60% de 3000,00 são 1800,00. Sobre esses R\$ 1800,00 incidirá a cota de 70% para a esposa e o filho menor. Ou seja, a pensão será de R\$ 1260,00, para a esposa e o filho, sendo que a cota de 10% do filho cessará com sua maioridade, limitando a um salário mínimo para a esposa no futuro.

Assim, o valor da renda mensal inicial da pensão por morte será de 60% do salário de benefício + 2% a cada ano além dos 20 anos de contribuição, se homem, ou 15 anos, se mulher. Caso a pensão morte se dê em decorrência de acidente de trabalho, a aposentadoria que serve por base será equivalente a 100% do salário de benefício.

Para melhor visualização, segue um esquema que resume a pensão por morte no RGPS:

| Quadro resumo – Pensão por morte |                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Requisito</b>                 | Morte do segurado.                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Beneficiários</b>             | Dependentes de todas as categorias de segurados.                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Carência</b>                  | Não há.                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Renda mensal (valor)</b>      | <b>50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento + 10% por dependente. Caso haja um dependente inválido ou com deficiência, o valor será de 100%.</b> |

## 22. AUXÍLIO-RECLUSÃO

Sendo a Previdência um sistema que garante proteção não só ao segurado, mas à sua família, a subsistência em caso de eventos que não permitam a manutenção por conta própria deve acontecer aos dependentes do reeducado do sistema prisional, diante do ideal de solidariedade.

Criado em 1960, com o intuito de proteger as famílias dos ingressos no sistema prisional, o benefício que ainda é polêmico, até 2019 só era recebido por 4,4% dos dependentes de toda a população carcerária nacional<sup>2</sup>, ou seja, um número bastante baixo e que seguia reduzindo conforme alterações eram realizadas nas exigências para sua concessão.

O benefício de auxílio-reclusão não é pago ao segurado, mas aos seus dependentes, que diante da situação, ficariam completamente desamparados, não fosse o auxílio. E negar-lhes o benefício, de um segurado que de fato contribuía, seria o mesmo que incentivá-los a práticas delituosas para manutenção de sua subsistência.

Para sua concessão, a reclusão deve ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado e o segurado deve contar com a carência de 24 contribuições mensais anteriores ao recolhimento. Deve, ainda, ser segurado de baixa-renda, cujo valor da renda bruta não ultrapasse os limites legais.

O valor da renda mensal inicial até a EC 103/2019 era igual a 100% do salário de benefício. Com a alteração, houve a limitação deste valor a um salário-mínimo. Sobre o valor limite, ele passou a ser calculado na média dos 12 meses anteriores ao recolhimento à prisão a partir das prisões realizadas em 18/01/2019. Se o recluso tiver recebido benefício por incapacidade nesses 12 últimos meses, é

---

2 <<https://www.poder360.com.br/governo/governo-dificulta-acesso-ao-auxilio-reclusao-e-total-de-beneficiarios-cai-20/>> (Acessado em 30 de julho de 2021)

considerado o Salário de Benefício daquele para o cálculo do enquadramento da baixa renda.

A Renda Mensal Inicial (RMI) é de 100% do que o segurado receberia em caso de Aposentadoria por Invalidez. Mas se a prisão foi realizada a partir de 13/11/2019 (início de vigência da Reforma) a RMI é de 1 Salário Mínimo.

Para melhor visualização, segue um esquema que resume o auxílio-reclusão:

| Quadro resumo – Auxílio-reclusão |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Requisito</b>                 | Recolhimento do segurado à prisão sob regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 1.503,25. |
| <b>Beneficiários</b>             | Dependentes de todas as categorias de segurados.                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Carência</b>                  | 24 contribuições mensais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Renda mensal (valor)</b>      | <b>50%</b> do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu recolhimento à prisão <b>+ 10% por dependente limitado a um salário mínimo. Caso haja um dependente inválido ou com deficiência, o valor será de 100%.</b>                              |

## 23. ACIDENTE DE TRABALHO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

O conceito de acidente de trabalho para a Previdência Social pode ser encontrado no artigo 19 da Lei 8.213/91, que o define da seguinte maneira: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Com isso, vale deixar claro que essa definição trazida pela lei não exclui os acidentes ocorridos fora do local do trabalho, desde que o acidentado esteja a serviço da empresa, ou a trabalho por ela, porque existem funções diversas dentro de uma relação de trabalho que têm suas tarefas feitas fora do local físico da empresa.

Esse conceito do artigo 19 é o que é denominado de acidente de trabalho típico, ou seja, aquele que lesiona de maneira imediata o segurado e ocorre de maneira abrupta, “de uma hora pra outra”, surpreende. Há também, por definição da mesma lei logo nos artigos 20 e 21, o acidente de trabalho atípico, ou por equiparação.

Assim define a lei:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

Com isso, fica evidenciado a intenção da lei em proteger o segurado e resguardá-lo de várias hipóteses acidentais. Tanto na doença equiparada ou no acidente típico o segurado terá direito ao benefício que melhor se encaixar no caso concreto, seja auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, ou algum outro.

## 24. HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Diferente dos outros benefícios previdenciários, pagos em pecúnia, a habilitação e a reabilitação profissional são oferecidas pela autarquia de outra maneira. É um benefício/serviço para o segurado que dele necessite em razão de uma incapacidade.

Com fundamento jurídico nos artigos 89 a 93 da Lei 8.213/91, os dois serviços devem proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas com deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Vale dizer aqui que tanto o serviço de (re)educação e (re)adaptação profissional e social independem de qualquer carência, e devem ser ofertados pelo INSS, inclusive aos aposentados, na medida das possibilidades do órgão de Previdência Social.

Também será concedido, em qualquer das hipóteses, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário e, quando concluídos os procedimentos necessários, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que podem ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que exerça outra atividade para a qual se capacitar.

A lei dispõe que a reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Enfim, existe um percentual mínimo em cada empresa de cargos que devem obrigatoriamente ser preenchidos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Para as empresas de até 200 empregados, 2%; de 201 a 500, 3%; de 501 a 1.000, 4%; e de 1.001 em diante, 5%.

A dispensa de um desses empregados, só poderá ocorrer após a contratação de outro, na mesma condição.

#### **Diretoria Científica do IBDP**

Juliane Penteado Santana

Bruna Martos

Antonio Bazilio Floriani Neto

Gabriel Jotta

Wânia Alice Ferreira Lima Campos

Luana Horiuchi

## SIGLAS UTILIZADAS NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**CNIS** = Cadastro Nacional de Informações Sociais. Banco de dados mantido pela Previdência Social e de acesso restrito no qual, entre outros elementos, são informados os vínculos empregatícios do segurado e os respectivos salários-de-contribuição.

.....

**DAT** = Data do Afastamento do Trabalho. Para efeitos de cálculo é a data a partir da qual o segurado não possui mais contribuições previdenciárias.

.....

**DCB** = Data da Cessação do Benefício. É a data a partir da qual não houve mais pagamentos do benefício previdenciário. Pode ocorrer em virtude de alta médica (nos casos de Auxílios-Doença e Aposentadorias por Invalidez), maioria do titular (no caso de Pensões por Morte recebidas por menores), liberdade concedida a segurado que estava recolhido a estabelecimento prisional (no caso de Auxílios-Reclusão), óbito do titular (em todos os tipos de benefícios), concessão de outra espécie de benefício ou por constatação de irregularidade na concessão do benefício.

.....

**DER** = Data da Entrada do Requerimento. É a data em que o segurado protocolou junto ao INSS o pedido de concessão de um determinado benefício. Caso este seja deferido, será também a data a partir da qual os pagamentos serão feitos (exceto nos casos de pensões por morte concedidas a menores, incapazes ou requeridas quando decorridos no máximo 30 dias do óbito do instituidor, situações em que os pagamentos irão retroagir à data do falecimento do segurado-instituidor).

.....

**DIB** = Data do Início do Benefício. Como o nome diz, é a data em que se inicia um determinado benefício. Normalmente, coincide com a DER.

.....

**DIP** = Data do Início dos Pagamentos. É a data a partir da qual os valores mensais efetivamente começam a ser pagos ao segurado na via administrativa.

.....

**HISCRE** = Histórico de créditos. Documento disponibilizado pelo INSS em que são relacionados os últimos pagamentos feitos ao segurado.

.....

**INFBEN** = Informações do benefício. Documento disponibilizado pelo INSS em que são trazidos alguns dados importantes do benefício, como seu número, nome do titular, data de nascimento, DIB, DER, DIP, DCB (se for o caso) e a renda atual.

.....

**NB** = Número do benefício.

.....

**MR** = Mensalidade reajustada. É o valor atual do benefício, sem quaisquer descontos (imposto de renda, consignações, empréstimos bancários, débitos de pensões alimentícias, etc.) ou acréscimos (devolução de CPMF, salário-família, etc.).

.....

**PBC** = Período básico de cálculo. É o intervalo no qual serão buscados os salários-de-contribuição do segurado para efetuar-se o cálculo de seu benefício. Pode ser os 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à DIB (apurados em até 48 meses) ou todos os salários-de-contribuição desde 07/94 até o mês anterior à DIB, dependendo da legislação aplicável a cada caso.

.....

**PLENUS/SISBEN** = Sistema de benefícios, mantido pela DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social) e de acesso restrito, no qual podem ser consultados diversos documentos relativos aos benefícios, como INFBEN e HISCRE, bem como obter informações sobre eventuais revisões ocorridas e simular a concessão de determinados benefícios. Fl. 2/2

.....

**PNS** = Piso Nacional de Salários, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987 e extinto pelo art. 5º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989 (vide Súmula 15 do TRF da 4ª Região).

.....

**RMI** = Renda mensal inicial. É o valor inicial do benefício na DIB, após aplicados o fator previdenciário e/ou o coeficiente relativo ao tipo de benefício, se for o caso e conforme legislação aplicável. Para determinados tipos de benefícios e situações pode coincidir com o valor do salário-de-benefício, mas não é a regra geral.

.....

**RPV** = Requisição de Pequeno Valor é uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, para valores totais até 60 salários mínimos por beneficiário. O prazo para depósito das RPVs, junto aos Tribunais, é de 60 dias.

.....

**SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO** = É a média dos salários-de-contribuição corrigidos, limitada ao teto. Ele nem sempre coincide com o valor da RMI. Dependendo da legislação aplicada, o salário de benefício corresponde à média multiplicada pelo fator previdenciário.

.....

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO** = É o valor-base do rendimento mensal do trabalhador em atividade sobre o qual incide o desconto da contribuição previdenciária. SMR = Salário mínimo de referência, instituído pelo art.2º do Decreto-lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987 e extinto pelo art. 5º da Lei nº 7.789 de 3 de julho de 1989 (vide Súmula 15 do TRF da 4ª Região).

.....

[illegible]



## ANOTAÇÕES

[illegible]



**IBDP**

*Instituto Brasileiro de  
Direito Previdenciário*

**Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário**

Rua Nunes Machado, 68, 7º andar- Sala 706  
Edifício The Five – Bairro: Centro Curitiba – PR  
– CEP: 80250-000



[www.ibdp.org.br](http://www.ibdp.org.br)



@ibdpcomunicacao



IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

ISBN: 978-65-87789-06-4

CDL



9 786587 789064